



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11073.000537/2007-17
Recurso nº 168.616 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.265 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 e maio de 2010
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOMAZONI LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Ementa:

CONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 2, do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes)

IRPJ. FALTA DE DECLARAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁVEIS E DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício, os valores tributáveis regularmente escriturados, que não tenham sido espontaneamente oferecidos à tributação por meio das informações obrigatórias formalmente previstas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO MENSAL POR ESTIMATIVA. MUDANÇA DE OPÇÃO.

A opção pelo recolhimento por estimativa mensal, determinado sobre a receita bruta mensal e acréscimos, exercida pela entrega das DIPJs e por recolhimentos efetuados em DARFs, constitui modalidade de recolhimento que não pode ser modificada, principalmente se o Contribuinte estiver sob procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO.

A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo o seu percentual ser reduzido por falta de previsão legal.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. DIPJ APRESENTADA SEM VALOR.

Deixar de recolher IRPJ e CSLL devidos durante cinco anos e entregar as DIPJs zeradas (sem valor) no período de quatro anos, configuram prática dolosa e justificam o agravamento da penalidade.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

Inexistente no preceptivo legal óbice ao lançamento da multa pela falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas) após o encerramento do período de apuração, há que se manter a exação.

JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

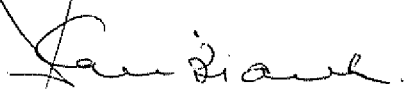
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

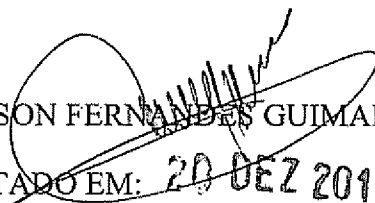
Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros, Irineu Bianchi (Relator), Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira que afastavam a multa isolada. Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



IRINEU BIANCHI - Relator



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator Designado

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOMAZONI LTDA., devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado, visando à reforma da mesma.

Contra a interessada foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada.

A auditoria fiscal constatou a falta de recolhimento do IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2002 à 2006, o mesmo ocorrendo com as estimativas, sendo que os valores tributáveis foram apurados com base na escrituração da própria contribuinte.

Nos anos-calendário de 2002 a 2005, o Contribuinte apresentou as DIPJs com base no lucro real anual e optou pelo recolhimento das estimativas com base na receita bruta e acréscimos. No ano-calendário de 2006, não apresentou a DIPJ.

Tendo em vista que as DIPJs apresentadas sem movimentação (zeradas), foi exigida a multa de ofício qualificada de 150%, assim como restou formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada dos lançamentos, a interessada, por seu procurador, apresentou a impugnação de fls. 283/305, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente, nos termos do Acórdão nº 18-9.260 (fls. 1.055/1.066), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

IRPJ. FALTA DE DECLARAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁVEIS E DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS. Sujeitam-se ao lançamento de ofício, os valores tributáveis regularmente escriturados, que não tenham sido espontaneamente oferecidos à tributação por meio das informações obrigatórias formalmente previstas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO MENSAL POR ESTIMATIVA. MUDANÇA DE OPÇÃO. A opção pelo recolhimento por estimativa mensal, determinado sobre a receita bruta mensal e acréscimos, exercida pela entrega das DIPJs e por recolhimentos efetuados em DARFs, constitui modalidade de recolhimento que não pode ser modificada, principalmente se o Contribuinte estiver sob procedimento de ofício.

CSLL. DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo o seu percentual ser reduzido por falta de previsão legal.

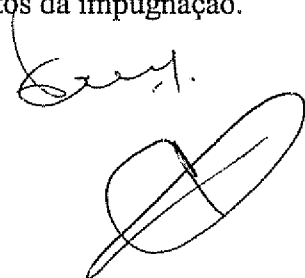
MULTA AGRAVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. DIPJ APRESENTADA SEM VALOR. Deixar de recolher IRPJ e CSLL devidos durante cinco anos e entregar as DIPJs zeradas (sem valor) no período de quatro anos, configuram prática dolosa e justificam o agravamento da penalidade.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E DE CSLL. A falta de recolhimento mensal das estimativas devidas de IRPJ e da CSLL, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada.

JUROS DE MORA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Cientificada da decisão (fls. 1.074), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 1.075/1.093, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Tratam os autos de exigência de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, uma vez que em trabalho de fiscalização ficou constatada a falta dos respectivos recolhimentos. Os valores tributáveis foram apurados com base na escrituração da interessada e no LALUR.

Tendo em vista que as DIPJs dos anos-calendário de 2002 à 2005 foram apresentadas sem qualquer tipo de movimentação, a autoridade fiscal entendeu caracterizado o intuito doloso, pelo que, exigiu a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

Exige-se, também, a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL nas épocas próprias.

A peça recursal contém argumentos que buscam a insubsistência do auto de infração tendo por premissa a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis tributárias.

O exame de tais alegações foge à competência do CARF, nos termos da Súmula nº 2, do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

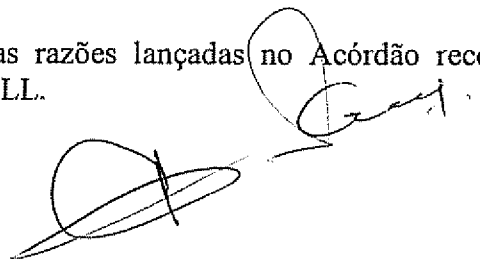
Assim sendo deixo de conhecer as alegações recursais, quanto a este particular.

Quanto ao mérito, o principal argumento apresentado pela recorrente é no sentido da mudança da forma de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por estimativa, vale dizer, pretende que a apuração seja feita com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

A decisão recorrida afastou a pretensão, discorrendo didaticamente sobre as hipóteses em que pode ocorrer a mudança aventada pela recorrente. Enfatizou que as DIPJs apresentadas com a impugnação e que servem de alicerce para o argumento defensivo não foram entregues à SRF. Destacou, também, que a recorrente não comprovou nos autos a transcrição para o LALUR, da demonstração do lucro real mensal.

Com o recurso a interessada torna a postular a mudança de critério antes pretendida, sem enfrentar, objetivamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, adotando integralmente as razões lançadas no Acórdão recorrido, mantenho integralmente as exigências de IRPJ e CSLL.



MULTA ISOLADA

Com relação à exigência de multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, tenho adotado a posição firmada pela CSRF no sentido de que a mesma, só é exigível dentro do próprio exercício fiscal, ou findo este, só será devida quando apurado saldo a pagar na declaração de ajuste anual, que não é o caso presente.

Assim sendo, entendo que a exigência não procede.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido.

E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142, *in verbis*:

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado a falta de pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

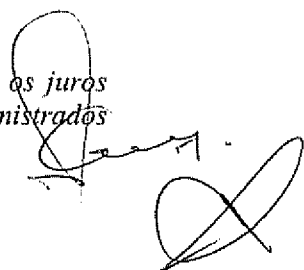
Outrossim, o proceder da recorrente, apresentando DIPJs sem qualquer movimentação, denota o intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento, pelas autoridades fazendárias, da ocorrência do fato gerador, o que autoriza a qualificação da multa de ofício, estipulada nestes casos, em 150%.

Sem reparos, portanto, a decisão recorrida.

TAXA SELIC

Com relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC, com bem acentuado pela decisão recorrida, é matéria solidificada no âmbito administrativo, nos termos da Súmula nº 4, do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

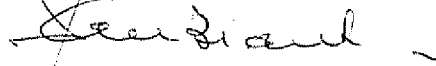
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados



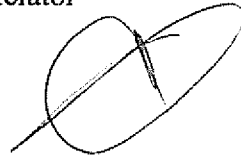
pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta maneira, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

DIANTE DO EXPOSTO e considerando tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a multa isolada.



IRINEU BIANCHI - Relator



Voto Vencedor

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

No presente julgado, o Colegiado, pelo voto de qualidade, divergiu do entendimento expendido pelo ilustre Relator, relativamente à aplicação da multa isolada em razão da falta de recolhimento das antecipações obrigatórias devidas (estimativas).

Para o Relator, a referida sanção só pode ser aplicada dentro do próprio exercício fiscal, ou, encerrado esse, somente quando apurado saldo a pagar na declaração de ajuste anual..

Não foi essa, contudo, a conclusão a que chegou o Colegiado.

Com efeito, predominou o entendimento de que inexistente na legislação de regência as condições acima referenciadas, isto é, o diploma legal instituidor da sanção administrativa, ao descrever as situações motivadoras da aplicação da penalidade, não fez menção à circunstância de que, encerrado o período de apuração, a multa isolada só subsistiria no caso de apuração de saldo positivo de imposto.

Destacou-se, inclusive, que a norma impositiva estabelece, de forma expressa, que, ainda que se tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, a penalidade deve ser aplicada, bastando para tanto que o sujeito passivo tenha incorrido na sua hipótese de incidência, qual seja, deixar de ter efetuado o recolhimento mensal incidente sobre a base de cálculo estimada.

A conclusão, pois, dirigiu-se no sentido de que os requisitos condicionadores da aplicação da penalidade indicados pelo Ilustre Relator decorrem de exercício de interpretação da norma sancionadora que, na visão do Colegiado, não pode ser recepcionado.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Redator Designado

